



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.820 - RJ (2015/0131230-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORADA TÁXIS LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNA MARIA SGARIA DE MORAIS MOULIN E OUTRO(S)
JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
AGRAVADO : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SUELLEN MILESI DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. DANO ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Alterar o decidido no acórdão recorrido no que se refere ao suposto dano estético sofrido pela agravante impõe o revolvimento de fatos e provas, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.820 - RJ (2015/0131230-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cláudia Maria Rodrigues contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 1.005):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. DANO ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que não pretende revisão de matéria de fato, mas a aplicação do direito à situação concreta, ressaltando que o laudo pericial de fls. 168/172 "não deixa quaisquer dúvidas acerca do dano estético suportado pela ora agravante" (e-STJ, fl. 1.015).

Destaca, ainda, sua irresignação com o *quantum* indenizatório, arguindo que não foi observada a extensão do dano suportado, em violação aos arts. 927 e 944 do Código Civil. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto (e-STJ, fl. 1.016):

No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumpre destacar que o mesmo é irrisório e ínfimo, já que a ora Agravante, à época do evento danoso, possuía apenas 31 (trinta e um) anos de idade, sendo uma mulher vaidosa, preocupada com sua aparência, o que demonstra que as cicatrizes, com as quais é obrigada a lidar diariamente lhe causou e ainda causa enormes transtornos, angústias, vexame e humilhação, além de ter ficado incapacitada total e temporariamente durante 60 (sessenta) dias.

Postula, assim, a reconsideração do julgado.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.820 - RJ (2015/0131230-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece acolhimento.

Conforme já registrado na decisão agravada, a respeito do suposto dano estético sofrido pela agravante, o acórdão impugnado assim se manifestou (e-STJ, fl. 876):

Em decorrência da ausência de comprovação de gastos com o tratamento e também por considerar-se o fato de que as cicatrizes mínimas no corpo da periciada são estranhas à região lesionada no acidente, não há como ser imposta qualquer condenação à reparação por dano material e estético.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Quanto ao pleito de revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, a jurisprudência dominante desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a providência requerida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por envolver reexame de fatos e provas, e que a alteração dessa parte da condenação somente se possibilitará quando o montante estabelecido se mostrar irrisório ou exorbitante.

No caso em exame, o valor compensatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIOS PARA CÔMPUTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado no tocante aos critérios de cômputo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação por lucros cessantes devidas ao autor do pedido indenizatório demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vítima de acidente automobilístico que ficou impossibilitada de exercer sua atividade laboral por 78 (setenta e oito) dias, haja vista que utilizava o veículo sinistrado, que foi incendiado no referido acidente, como meio de trabalho.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 460.110/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131230-4

AgRg no
AREsp 721.820 / RJ

Números Origem: 01482119720058190001 20050011501751 201524555496

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÁUDIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVORADA TÁXIS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
ADVOGADOS	: GIOVANNA MARIA SGARIA DE MORAIS MOULIN E OUTRO(S) LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
AGRAVADO	: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SUELLEN MILESI DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÁUDIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVORADA TÁXIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR GIOVANNA MARIA SGARIA DE MORAIS MOULIN E OUTRO(S) LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
AGRAVADO	: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SUELLEN MILESI DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.